



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2025 **DE 1 DE OUTUBRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO **180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1997, QUE** **INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO** **DE FRANCISCO MORATO.**

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 180 da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, Código Tributário do Município de Francisco Morato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....
.....

§ 2º A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via extrajudicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, quando processada a cobrança pelos órgãos administrativos da municipalidade, incluindo-se a cobrança extrajudicial em todas as esferas;

II - por via judicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 3º Feita a inscrição em dívida ativa pelo órgão responsável, iniciam-se os atos de cobrança pela via extrajudicial, mediante a utilização de um, ou mais, dos seguintes instrumentos:

I - Facilitação do pagamento de débitos vencidos, com o encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchido aos devedores;

II - Conciliação extrajudicial, inclusive com a celebração de negócio jurídico previsto nos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a ser regulamentado em âmbito municipal.

III - Programa de Parcelamento Incentivado de créditos (PPI), regulamentado por legislação própria e em condições que estabelecer;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV - Inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal, a ser regulamentado por legislação própria;

V - Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

VI - Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).

§4º A utilização dos instrumentos previstos nos incisos II a VI do parágrafo anterior serão precedidos, obrigatoriamente, do exercício do controle de legalidade por parte da Procuradoria do Município e implica a incidência de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o crédito municipal.

§5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, proceder a inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal e nos serviços de proteção ao crédito, os débitos de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, desde que inscritos em dívida ativa e observados os procedimentos e cautelas previstas no parágrafo anterior e em lei específica.

§6º O cancelamento ou levantamento de tais medidas somente ocorrerá em virtude de decisão judicial, administrativa, bem como com o parcelamento e sua regularidade, na forma da lei, ou o pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário.

§7º Frustrado o recebimento do crédito pela via administrativa, a certidão de Dívida Ativa será enviada à Procuradoria do Município, para o início da cobrança pela via judicial, com o ajuizamento da competente ação, nos termos da legislação aplicável.

a) Durante a cobrança pela via judicial, fica autorizada, nos termos dos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a celebração de negócio jurídico processual, a ser regulamentado em âmbito municipal.

§ 8º As vias de cobrança da dívida ativa a que se refere este artigo são independentes umas das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento via extrajudicial.”(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

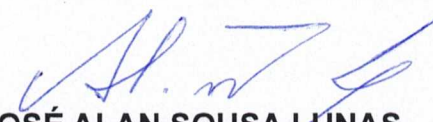
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 1 de outubro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 12 de setembro de 2025.

Mensagem nº 91/2025.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.**

A presente proposição visa atualizar e aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa do município, tanto de natureza tributária quanto não tributária, conferindo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos administrativos e judiciais.

A proposta estabelece, de forma expressa, as modalidades de cobrança da dívida ativa do Município de Francisco Morato, distinguindo entre a cobrança por via extrajudicial e por via judicial, em conformidade com as diretrizes da legislação federal, especialmente a Lei nº 6.830/80. Essa definição clara contribui para a transparência e organização dos procedimentos adotados pela Administração Pública.

Além disso, a redação proposta promove a regulamentação detalhada dos instrumentos de cobrança extrajudicial, conferindo ao Município ferramentas mais eficazes para a recuperação de créditos. Entre os instrumentos previstos, destacam-se a facilitação do pagamento de débitos vencidos, a possibilidade de conciliação extrajudicial, inclusive com celebração de negócios jurídicos conforme o Código de Processo Civil, a instituição de Programas de Parcelamento Incentivado (PPI), e a inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal, em serviços de proteção ao crédito e no protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Como forma de garantir a legalidade e o devido processo administrativo, estabelece-se a exigência de controle prévio de legalidade pela Procuradoria do Município antes da adoção de medidas extrajudiciais que envolvam restrições ao devedor.

A proposta também autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar as medidas previstas, desde que observados os procedimentos legais, as garantias do contribuinte e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

De forma complementar, prevê-se que o cancelamento ou levantamento das medidas restritivas adotadas no curso da cobrança administrativa somente ocorrerá mediante decisão judicial ou administrativa, bem como por meio da regularização do débito, seja por pagamento integral ou adesão a parcelamento em conformidade com a legislação municipal vigente.

Outra inovação relevante é a autorização para que, no curso da cobrança judicial, o Município possa celebrar negócios jurídicos processuais, nos moldes dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil, conferindo flexibilidade e efetividade à atuação da Procuradoria do Município, especialmente em casos que exijam soluções negociadas.

Por fim, a proposta reforça que as vias de cobrança da dívida ativa são independentes, permitindo à Administração Pública promover diretamente a cobrança judicial sempre que o interesse da Fazenda Pública assim justificar, mesmo sem esgotar previamente as alternativas de cobrança extrajudicial, o que contribui para a agilidade e eficiência na tutela dos créditos públicos.

Ressaltamos que a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, aderiu aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementado como diretrizes de política pública, conforme Lei Municipal nº3041/2019, alterada pela Lei nº3244/2022, atendendo as metas:

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências para que seja o projeto de lei discutido e aprovado em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Objeto de Deliberação
1169ª Sessão Ordinária
em 17/09/2025

Aprovado em única discussão
na 1170ª sessão ordinária
em 1 / 10 / 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 /2025 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1997, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE FRANCISCO MORATO.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 180 da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, Código Tributário do Município de Francisco Morato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....
.....

§ 2º A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via extrajudicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, quando processada a cobrança pelos órgãos administrativos da municipalidade, incluindo-se a cobrança extrajudicial em todas as esferas;

II - por via judicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 3º Feita a inscrição em dívida ativa pelo órgão responsável, iniciam-se os atos de cobrança pela via extrajudicial, mediante a utilização de um, ou mais, dos seguintes instrumentos:

I - Facilitação do pagamento de débitos vencidos, com o encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchido aos devedores;

II - Conciliação extrajudicial, inclusive com a celebração de negócio jurídico previsto nos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a ser regulamentado em âmbito municipal.

III - Programa de Parcelamento Incentivado de créditos (PPI), regulamentado por legislação própria e em condições que estabelecer;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

IV - Inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal, a ser regulamentado por legislação própria;

V - Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

VI - Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).

§4º A utilização dos instrumentos previstos nos incisos II a VI do parágrafo anterior serão precedidos, obrigatoriamente, do exercício do controle de legalidade por parte da Procuradoria do Município e implica a incidência de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o crédito municipal.

§5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, proceder a inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal e nos serviços de proteção ao crédito, os débitos de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, desde que inscritos em dívida ativa e observados os procedimentos e cautelas previstas no parágrafo anterior e em lei específica.

§6º O cancelamento ou levantamento de tais medidas somente ocorrerá em virtude de decisão judicial, administrativa, bem como com o parcelamento e sua regularidade, na forma da lei, ou o pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário.

§7º Frustrado o recebimento do crédito pela via administrativa, a certidão de Dívida Ativa será enviada à Procuradoria do Município, para o início da cobrança pela via judicial, com o ajuizamento da competente ação, nos termos da legislação aplicável.

a) Durante a cobrança pela via judicial, fica autorizada, nos termos dos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a celebração de negócio jurídico processual, a ser regulamentado em âmbito municipal.

§ 8º As vias de cobrança da dívida ativa a que se refere este artigo são independentes umas das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento via extrajudicial.”(NR)



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 12 de setembro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal

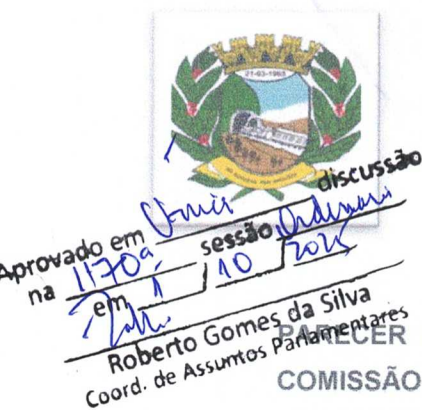


CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025, DISPONDO SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

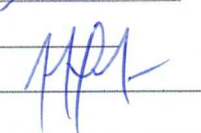
Posto isto, somos unânicos no sentido da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE 

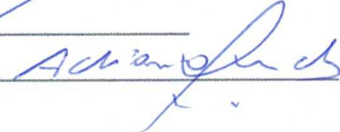
RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA 

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA 

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM 

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA 

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS 



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 141/2025

DE 1 DE OUTUBRO DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
31/2025

DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 180 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
51/1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO
MORATO.

MORATO APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

Art. 1º. O art. 180 da Lei Complementar nº 51, de 26 de novembro de 1997, Código Tributário do Município de Francisco Morato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

180.....

§ 2º A cobrança da dívida ativa tributária do

Município será procedida:

I - por via extrajudicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, quando processada a cobrança pelos órgãos administrativos da municipalidade, incluindo-se a cobrança extrajudicial em todas as esferas;

II - por via judicial: os créditos de natureza tributária ou não tributária, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 3º Feita a inscrição em dívida ativa pelo órgão responsável, iniciam-se os atos de cobrança pela via extrajudicial, mediante a utilização de um, ou mais, dos seguintes instrumentos:

I - Facilitação do pagamento de débitos vencidos, com o encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchido aos devedores;

II - Conciliação extrajudicial, inclusive com a celebração de negócio jurídico previsto nos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a ser regulamentado em âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

III - Programa de Parcelamento Incentivado de créditos (PPI), regulamentado por legislação própria e em condições que estabelecer;

IV - Inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal, a ser regulamentado por legislação própria;

V - Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

VI - Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA).

§4º A utilização dos instrumentos previstos nos incisos II a VI do parágrafo anterior serão precedidos, obrigatoriamente, do exercício do controle de legalidade por parte da Procuradoria do Município e implica a incidência de honorários advocatícios na razão de 10% sobre o crédito municipal.

§5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, proceder a inclusão do nome do devedor no CADIN Municipal e nos serviços de proteção ao crédito, os débitos de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança, desde que inscritos em dívida ativa e observados os procedimentos e cautelas previstas no parágrafo anterior e em lei específica.

§6º O cancelamento ou levantamento de tais medidas somente ocorrerá em virtude de decisão judicial, administrativa, bem como com o parcelamento e sua regularidade, na forma da lei, ou o pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário.

§7º Frustrado o recebimento do crédito pela via administrativa, a certidão de Dívida Ativa será enviada à Procuradoria do Município, para o início da cobrança pela via judicial, com o ajuizamento da competente ação, nos termos da legislação aplicável.

a) Durante a cobrança pela via judicial, fica autorizada, nos termos dos artigos 190 e 191, ambos do Código de Processo Civil, a celebração de negócio jurídico processual, a ser regulamentado em âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

§ 8º As vias de cobrança da dívida ativa a que se refere este artigo são independentes umas das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento via extrajudicial.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

NA DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 01-10-25

HORÁRIO:

VISTO: